PROJETO DE LEI Nº 212/2005

Assunto: DISPÕE SOBRE O TRÂNSITO DE BICICLETAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º - O trânsito de bicicletas nas vias públicas do Município de Conselheiro Lafaiete, aberta a circulação pública, reger-se-á por esta Lei.

Parágrafo único - Entende-se por vias públicas as ruas, avenidas, praças, estradas, caminhos ou passagens de domínio público.

Art. 2º - O trânsito de bicicletas, nas vias de que trata o artigo anterior, obedecerá às seguintes regras gerais:

I. A circulação far-se-á sempre do lado direito da via, admitidas as exceções devidamente justificadas e sinalizadas;
II. O ciclista deverá conduzir sua bicicleta com a atenção e os cuidados indispensáveis à segurança do trânsito e conduzi-la pela direita da pista junto à guia da calçada (meio fio) ou acostamento, mantendo-se em fila única, quando em grupo, mesmo que houver faixa especial a elas destinadas;
III. Diante de escolas, logradouros estreitos, locais de embarque e desembarque, ou, onde haja grande movimentação de pedestres, deverá o ciclista transitar em velocidade compatível com a segurança;
IV. Obedecer à sinalização;
V. Guardar distância de segurança da bicicleta e do veículo que seguir imediatamente em frente.

Parágrafo único - O ciclista desmontado empurrando a bicicleta equipara-se ao pedestre em direitos e deveres.

Art. 3º - É proibido a todo condutor de bicicleta:

I. Desobedecer ao sinal fechado ou parada obrigatória, prosseguindo na marcha;
II. Transitar pela contramão de direção e em passeios, bem como no interior de praças e jardins;

III. Forçar passagem entre veículos que, transitando em sentidos opostos, estejam na iminência de passar um pelo outro;
IV. Transitar em sentido oposto ao estabelecido para via, desde que devidamente sinalizada;
V. Disputar corrida por espírito de emulação;
VI. Transitar com bicicleta em mau estado de conservação e segurança;
VII. Conduzir a sua bicicleta a pé ou sobre ela, em estado de embriaguez.

Parágrafo único - Fica permitido em caráter de exceção o uso de bicicletas de pequeno porte, nas praças e áreas ajardinadas com o objetivo de desenvolver a recreação infantil.

Art. 4º - A inobservância de qualquer preceito estabelecido nesta Lei, será considerado como infração.

Art. 5º - O responsável pela infração fica sujeito às seguintes penalidades:

I. Advertência;
II. Apreensão do Veículo;
III. Multa.

§ 1º - Quando o infrator praticar, simultaneamente duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

§ 2º - A aplicação das penalidades previstas nesta Lei, não exonera o infrator das sanções civis e penais cabíveis.

§ 3º - A advertência será aplicada verbalmente pelo agente de trânsito, quando, em face das circunstâncias, entender involuntária e sem gravidade a infração.

Art. 6º - A apreensão da bicicleta dar-se-á quando:

I. O seu condutor disputar corrida com espírito de emulação;
II. Estiver a bicicleta em mau estado de conservação e segurança;
III. Quando o seu condutor transitar na contramão de direção ou em cima de calçadas ou de passeios destinados aos pedestres, inclusive no interior de praças e jardins;
IV. Quando o condutor envolver-se em acidente grave, assim considerado a critério das autoridades de trânsito;
V. Quando usadas em competição esportiva na via pública realizadas sem autorização da autoridade competente e sem observância das medidas cauteladoras de segurança pública.

Parágrafo único - As bicicletas apreendidas deverão ser levadas para local próprio a ser definido pela Administração Municipal, ficando a mesma responsável pela sua guarda e liberação.

Art. 7º - As infrações puníveis com a apreensão da bicicleta sujeitará o infrator ou seu responsável às seguintes penalidades:

I. Multa base de R$ 30,00 (trinta reais) na primeira infração;
II. Multa em dobro nas infrações subseqüentes.

§ 1º - O valor arrecadado com as multas pagas pelos infratores do disposto nesta Lei, será destinado ao Departamento Municipal de Trânsito – DMT, para o custeio de campanhas de conscientização sobre a Educação no Trânsito.

§ 2º - O infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento da multa, a ser efetuada na agência bancária indicada pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 3º - O valor da multa base deverá ser corrigido anualmente pelo índice oficial que corrigir a inflação.

Art. 8º - Satisfeitas as exigências legais, as bicicletas apreendidas em decorrência de infrações a esta Lei serão liberadas imediatamente.

Art. 9º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, caso necessário, a celebrar convênio de mútua colaboração com as Polícias Civil e Militar do Estado de Minas Gerais, para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 10 - As despesas oriundas da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas nos orçamentos anuais do Município, suplementadas se necessário.

Art. 11 - As matérias não disciplinadas nesta Lei serão objeto de regulamentação, através de Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de Agosto de 2005.

VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação para Parecer
30 / 08 / 2005
PRESIDENTE

A Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer
23 / 03 / 2006
PRESIDENTE

/GCT/

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista o grande número de reclamações que nos tem chegado por parte de pessoas que foram vítimas de atropelamento por bicicletas que andam na contra-mão e em cima dos passeios.

Tendo em vista o grande número de motoristas que têm reclamado do comportamento dos ciclistas no trânsito, em razão do desconhecimento das leis do trânsito.

Tendo em vista ainda, que é grande o número de bicicletas que circulam em nosso Município e os riscos decorrentes deste fato é que estamos apresentando o anexo projeto de lei, para o qual esperamos o apoio de todos os Vereadores durante a sua discussão e votação.

Dessa forma, contando com o apoio dos Nobres Pares, esperamos a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 29 de Agosto de 2005.

VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO

/GCT/

PROJETO DE LEI Nº 212/2005

DISPÕE SOBRE O TRÂNSITO DE BICICLETAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º - O trânsito de bicicletas nas vias públicas do Município de Conselheiro Lafaiete, aberta a circulação pública, reger-se-á por esta Lei.

Parágrafo único - Entende-se por vias públicas as ruas, avenidas, praças, estradas, caminhos ou passagens de domínio público.

Art. 2º - O trânsito de bicicletas, nas vias de que trata o artigo anterior, obedecerá às seguintes regras gerais:

I. a circulação far-se-á sempre do lado direito da via, admitidas as exceções devidamente justificadas e sinalizadas;
II. o ciclista deverá conduzir sua bicicleta com a atenção e os cuidados indispensáveis à segurança do trânsito e conduzi-la pela direita da pista junto à guia da calçada (meio fio) ou acostamento, mantendo-se em fila única, quando em grupo, mesmo que houver faixa especial a elas destinadas;
III. diante de escolas, logradouros estreitos, locais de embarque e desembarque, ou, onde haja grande movimentação de pedestres, deverá o ciclista transitar em velocidade compatível com a segurança;
IV. obedecer à sinalização;
V. guardar distância de segurança da bicicleta e do veículo que seguir imediatamente em frente.

Parágrafo único - O ciclista desmontado empurrando a bicicleta equipara-se ao pedestre em direitos e deveres.

Art. 3º - É proibido a todo condutor de bicicleta:

I. desobedecer ao sinal fechado ou parada obrigatória, prosseguindo na marcha;
II. transitar pela contramão de direção e em passeios, bem como no interior de praças e jardins;
III. forçar passagem entre veículos que, transitando em sentidos opostos, estejam na iminência de passar um pelo outro;
IV. transitar em sentido oposto ao estabelecido para via, desde que devidamente sinalizada;

CONTINUAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 212/2005....

V. disputar corrida por espírito de emulação;
VI. transitar com bicicleta em mau estado de conservação e segurança;
VII. conduzir a sua bicicleta a pé ou sobre ela, em estado de embriaguez.

Parágrafo único - Fica permitido em caráter de exceção o uso de bicicletas de pequeno porte, nas praças e áreas ajardinadas com o objetivo de desenvolver a recreação infantil.

Art. 4º - A inobservância de qualquer preceito estabelecido nesta Lei será considerado como infração.

Art. 5º - O responsável pela infração fica sujeito às seguintes penalidades:

I. advertência;
II. apreensão do Veículo;
III. multa.

§ 1º - Quando o infrator praticar, simultaneamente duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

§ 2º - A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exonera o infrator das sanções civis e penais cabíveis.

§ 3º - A advertência será aplicada verbalmente pelo agente de trânsito, quando, em face das circunstâncias, entender involuntária e sem gravidade a infração.

Art. 6º - A apreensão da bicicleta dar-se-á quando:

I. o seu condutor disputar corrida com espírito de emulação;
II. estiver a bicicleta em mau estado de conservação e segurança;
III. quando o seu condutor transitar na contramão de direção ou em cima de calçadas ou de passeios destinados aos pedestres, inclusive no interior de praças e jardins;
IV. quando o condutor envolver-se em acidente grave, assim considerado a critério das autoridades de trânsito;
V. quando usada em competição esportiva na via pública, realizada sem autorização da autoridade competente e sem observância das medidas cauteladoras de segurança pública.

CONTINUAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 212/2005....

Parágrafo único - As bicicletas apreendidas deverão ser levadas para local próprio a ser definido pela Administração Municipal, ficando a mesma responsável pela sua guarda e liberação.

Art. 7º - As infrações puníveis com a apreensão da bicicleta sujeitará o infrator ou seu responsável às seguintes penalidades:

I. multa base de R$ 30,00 (trinta reais) na primeira infração;
II. multa em dobro nas infrações subseqüentes.

§ 1º - O valor arrecadado com as multas pagas pelos infratores do disposto nesta Lei será destinado ao Departamento Municipal de Trânsito – DMT, para o custeio de campanhas de conscientização sobre a Educação no Trânsito.

§ 2º - O infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento da multa, a ser efetuada na agência bancária indicada pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 3º - O valor da multa base deverá ser corrigido anualmente pelo índice oficial que corrigir a inflação.

Art. 8º - Satisfeitas as exigências legais, as bicicletas apreendidas em decorrência de infrações a esta Lei serão liberadas imediatamente.

Art. 9º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, caso necessário, a celebrar convênio de mútua colaboração com as Polícias Civil e Militar do Estado de Minas Gerais, para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 10 - As despesas oriundas da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas nos orçamentos anuais do Município, suplementadas se necessário.

Art. 11 - As matérias não disciplinadas nesta Lei serão objeto de regulamentação pelo Departamento Municipal de Trânsito – DMT, através de Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

CONTINUAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 212/2005....

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 05 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2006.

VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO
-Presidente da Câmara-

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO
-Secretário da Câmara-

/ARPM/

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 212/2005

EXPEDIENTE
23 / 08 / 2006
PRESIDENTE

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Vereador Glycon Moreira Franco, que dispõe sobre o trânsito de bicicletas no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, dando outras providências, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, de conformidade com o art. 89, I, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal delegou aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, ou seja, legislar sobre os assuntos que digam respeito aos interesses mais próximos dos cidadãos, conforme art. 30, I, bem como suplementar a legislação federal e estadual, conforme inciso II do mesmo artigo.

Outrossim, a Constituição estadual estabelece em seu art. 171, I, "*c*", que compete ao Município "legislar sobre assuntos de interesse local, notadamente, a polícia administrativa de interesse local, especialmente em matéria de saúde e higiene públicas, construção, trânsito e tráfego, plantas e animais nocivos e logradouros públicos".

Por último, temos a Lei Orgânica Municipal que estabelece em seu art. 13, XIII, que compete ao Município regulamentar e fiscalizar a utilização de suas vias urbanas e estradas municipais.

Portanto, a regulamentação do trânsito e tráfego de bicicletas nas vias urbanas e estradas do Município de Conselheiro Lafaiete é de sua competência, ficando a cargo do órgão de trânsito municipal a execução de tal norma, regulamentando-a e fiscalizando o seu cumprimento, em consonância com o que dispõe o art. 24, I e II, da Lei Federal nº 9.503, 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, "*in verbis*":

"Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I – cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II – planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas".

Apresentamos a emenda em anexo, tendo em vista o que dispõe o artigo supramencionado, que estabelece ser de competência do órgão executivo de trânsito do Município a regulamentação de normas dessa natureza.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do respectivo Projeto de Lei, e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara, em Plenário, com a Emenda que ora apresentamos.

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 212/2005.

SALA DAS COMISSÕES, 22 DE MARÇO DE 2006.

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO.

/ALT/

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE 23 / 03 / 2006 PRESIDENTE

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 212/2005

APROVADO 28 / 03 / 2006 Presidente

Dê-se ao art. 11, do Projeto de Lei nº 212/2005, a seguinte redação:

"Art. 11 – As matérias não disciplinadas nesta Lei serão objeto de regulamentação pelo Departamento Municipal de Trânsito – DMT, através de Decreto do Chefe do Executivo Municipal."

SALA DAS COMISSÕES, 22 DE MARÇO DE 2006.

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE
28 / 03 / 2006
PRESIDENTE

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ADMINISTRAÇÃO ~~MUNICIPAL~~, POLÍTICA URBANA E RURAL ÀO PROJETO DE LEI Nº 212/2005

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Vereador Glycon Moreira Franco, que Dispõe sobre o trânsito de bicicletas no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, dando outras providências, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade das presentes proposições pela Comissão de Legislação e Justiça, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço, que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 27 DE MARÇO DE 2006.

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

VEREADOR VALDIR VIEIRA DE RESENDE

VEREADOR VICTOR BHERING NETO

/ARPM/

APROVADO
04 / 04 / 2006
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 212/2005

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 212/2005, que Dispõe sobre o trânsito de bicicletas no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências, de autoria do Vereador Glycon Moreira Franco, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 212/2005

DISPÕE SOBRE O TRÂNSITO DE BICICLETAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º - O trânsito de bicicletas nas vias públicas do Município de Conselheiro Lafaiete, aberta a circulação pública, reger-se-á por esta Lei.

Parágrafo único - Entende-se por vias públicas as ruas, avenidas, praças, estradas, caminhos ou passagens de domínio público.

Art. 2º - O trânsito de bicicletas, nas vias de que trata o artigo anterior, obedecerá às seguintes regras gerais:

I. a circulação far-se-á sempre do lado direito da via, admitidas as exceções devidamente justificadas e sinalizadas;
II. o ciclista deverá conduzir sua bicicleta com a atenção e os cuidados indispensáveis à segurança do trânsito e conduzi-la pela direita da pista junto à guia da calçada (meio fio) ou acostamento, mantendo-se em fila única, quando em grupo, mesmo que houver faixa especial a elas destinadas;
III. diante de escolas, logradouros estreitos, locais de embarque e desembarque, ou, onde haja grande movimentação de pedestres, deverá o ciclista transitar em velocidade compatível com a segurança;
IV. obedecer à sinalização;
V. guardar distância de segurança da bicicleta e do veículo que seguir imediatamente em frente.

Parágrafo único - O ciclista desmontado empurrando a bicicleta equipara-se ao pedestre em direitos e deveres.

CONTINUAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 212/2005....

Art. 3º - É proibido a todo condutor de bicicleta:

I. desobedecer ao sinal fechado ou parada obrigatória, prosseguindo na marcha;
II. transitar pela contramão de direção e em passeios, bem como no interior de praças e jardins;
III. forçar passagem entre veículos que, transitando em sentidos opostos, estejam na iminência de passar um pelo outro;
IV. transitar em sentido oposto ao estabelecido para via, desde que devidamente sinalizada;
V. disputar corrida por espírito de emulação;
VI. transitar com bicicleta em mau estado de conservação e segurança;
VII. conduzir a sua bicicleta a pé ou sobre ela, em estado de embriaguez.

Parágrafo único - Fica permitido em caráter de exceção o uso de bicicletas de pequeno porte, nas praças e áreas ajardinadas com o objetivo de desenvolver a recreação infantil.

Art. 4º - A inobservância de qualquer preceito estabelecido nesta Lei, será considerado como infração.

Art. 5º - O responsável pela infração fica sujeito às seguintes penalidades:

I. advertência;
II. apreensão do Veículo;
III. multa.

§ 1º - Quando o infrator praticar, simultaneamente duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

§ 2º - A aplicação das penalidades previstas nesta Lei, não exonera o infrator das sanções civis e penais cabíveis.

§ 3º - A advertência será aplicada verbalmente pelo agente de trânsito, quando, em face das circunstâncias, entender involuntária e sem gravidade a infração.

Art. 6º - A apreensão da bicicleta dar-se-á quando:

I. o seu condutor disputar corrida com espírito de emulação;
II. estiver a bicicleta em mau estado de conservação e segurança;
III. quando o seu condutor transitar na contramão de direção ou em cima de calçadas ou de passeios destinados aos pedestres, inclusive no interior de praças e jardins;

CONTINUAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 212/2005...

IV. quando o condutor envolver-se em acidente grave, assim considerado a critério das autoridades de trânsito;
V. quando usadas em competição esportiva na via pública realizadas sem autorização da autoridade competente e sem observância das medidas cauteladoras de segurança pública.

Parágrafo único - As bicicletas apreendidas deverão ser levadas para local próprio a ser definido pela Administração Municipal, ficando a mesma responsável pela sua guarda e liberação.

Art. 7º - As infrações puníveis com a apreensão da bicicleta sujeitará o infrator ou seu responsável às seguintes penalidades:

I. multa base de R$ 30,00 (trinta reais) na primeira infração;
II. multa em dobro nas infrações subseqüentes.

§ 1º - O valor arrecadado com as multas pagas pelos infratores do disposto nesta Lei, será destinado ao Departamento Municipal de Trânsito – DMT, para o custeio de campanhas de conscientização sobre a Educação no Trânsito.

§ 2º - O infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento da multa, a ser efetuada na agência bancária indicada pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 3º - O valor da multa base deverá ser corrigido anualmente pelo índice oficial que corrigir a inflação.

Art. 8º - Satisfeitas as exigências legais, as bicicletas apreendidas em decorrência de infrações a esta Lei serão liberadas imediatamente.

Art. 9º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, caso necessário, a celebrar convênio de mútua colaboração com as Polícias Civil e Militar do Estado de Minas Gerais, para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 10 - As despesas oriundas da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas nos orçamentos anuais do Município, suplementadas se necessário.

Art. 11 - As matérias não disciplinadas nesta Lei serão objeto de regulamentação pelo Departamento Municipal de Trânsito – DMT, através de Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

CONTINUAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 212/2005...

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS COMISSÕES, 31 DE MARÇO DE 2006.

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

/ARPM/